

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 09/CEPE, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

Autoriza a abreviação de estudos em Cursos de Graduação da UFC para alunos com extraordinário desempenho acadêmico e outros, nas condições que especifica.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), em sua reunião de **1º de novembro de 2012**,

considerando que o art. 47, § 2º da Lei nº 9.394 (LDB), de 1996, dispõe que “os alunos que tenham extraordinário aproveitamento de estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial poderão ter abreviada a duração de seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”;

considerando que o Conselho Nacional de Educação, no Parecer CNE/CES nº 26/2002, atribui às Instituições de Ensino Superior a responsabilidade por normatizar o disposto no art. 47, § 2º da LDB;

considerando, ainda, a necessidade de a UFC estabelecer normas para abreviar a duração dos cursos para alunos com extraordinário aproveitamento nos estudos a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 52 do Estatuto da UFC,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Pró-Reitoria de Graduação a conceder a abreviação de estudos de componentes curriculares dos cursos de graduação da UFC para alunos com extraordinário desempenho acadêmico, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução será considerado aluno com extraordinário desempenho acadêmico nos estudos, no âmbito de seu curso de graduação, aquele que:

I – satisfizer a todas as exigências contidas nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução, e

II – obtiver aprovação em processo avaliativo estabelecido na presente Resolução.

A assinatura é feita em cursive, com uma grande "J" no topo, seguida por outras letras e traços.

Art. 3º A abreviação do tempo de estudo de componentes curriculares de curso de graduação poderá ser concedida ao aluno com extraordinário desempenho acadêmico, mediante as seguintes opções:

I – dispensa da integralização de carga horária de componente curricular;

II – antecipação da avaliação de componente(s) curricular(es) regularmente matriculado(s) em períodos letivos;

III – matrícula nos períodos letivos regulares em um número de créditos ou de horas-aula superior ao número máximo estabelecido pelo Projeto Pedagógico do Curso.

Art. 4º A abreviação do tempo de estudos, referida no art. 3º, poderá ser concedida ao aluno com extraordinário desempenho acadêmico, nos termos desta Resolução, desde que:

I – garanta a implementação de um processo de formação com alto padrão de qualidade;

II – quando se tratar de dispensa da integralização de carga horária de componentes curriculares, não seja superior a 1/3 (um terço) do número de dias letivos correspondentes aos períodos letivos que integram o tempo padrão estabelecido para o respectivo curso;

III – assegure procedimentos de avaliação de todo conteúdo do componente curricular objeto de abreviação ou antecipação com, no mínimo, o mesmo grau de qualidade acadêmica exigido para a aprovação;

IV – quando se tratar de matrícula em um número de créditos ou de horas-aula superior ao número máximo estabelecido pelo Projeto Pedagógico do Curso, a carga horária semanal de atividades curriculares não ultrapasse a 20% (vinte por cento) do máximo estabelecido para o respectivo curso.

Art. 5º Somente terá direito a requerer abreviação ou antecipação de estudos, para fins de conclusão do curso, o aluno que satisfizer cumulativamente as seguintes exigências:

I – estiver regularmente matriculado no curso objeto da solicitação, no ato da entrega do requerimento;

II – possuir um Índice de Rendimento Acadêmico (IRA) Geral igual ou superior 7.000 (sete mil);

III – tiver integralizado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total estabelecida para a conclusão do curso;

IV – não apresentar, em seu histórico escolar devidamente atualizado, qualquer das seguintes situações:

- a) matrícula institucional;
- b) trancamento total, exceto por motivo de saúde;
- c) reaprovação por frequência, em qualquer dos componentes curriculares integrantes do histórico;
- d) ausência de matrícula em componentes curriculares em qualquer um dos períodos letivos.

Parágrafo único. A programação de antecipação de estudos para fins de conclusão do curso poderá ser cumprida em um ou mais períodos letivos.

Art. 6º O estudante terá direito a requerer avaliação antecipada de determinado componente curricular de seu curso quando satisfizer todas as exigências a seguir estabelecidas:

I – estiver regularmente matriculado no curso objeto da solicitação, no ato da entrega do requerimento;

II – comprovar proficiência nos conteúdos do componente curricular objeto da solicitação de avaliação;

III – possuir um Índice de Rendimento Acadêmico (IRA) Individual igual ou superior a 8.500 (oito mil e quinhentos).

Art. 7º O estudante que tiver sido aprovado em processo seletivo de órgãos oficiais para intercâmbio nacional ou internacional, poderá solicitar antecipação da avaliação de estudos de componente curricular em que já esteja matriculado, sem as exigências previstas nos incisos II e III do art. 6º, desde que a data estabelecida para a mudança de domicílio, em função do intercâmbio, ocorra durante o período letivo em que esteja matriculado na UFC.

Art. 8º O estudante que tiver sido aprovado em concurso público poderá solicitar antecipação da avaliação de estudos de componente curricular em que esteja matriculado, sem as exigências previstas nos incisos II e III do art. 6º, desde que esteja cursando o último período letivo para conclusão do seu curso.

Art. 9º As solicitações para antecipação de avaliação de componente curricular, em conformidade com os artigos 6º, 7º e 8º, deverão ser protocoladas nas respectivas coordenações de curso, e os processos deverão ser instruídos com a seguinte documentação, entregue no ato pelo próprio interessado:

- a) requerimento do aluno, explicitando as justificativas da solicitação e apresentando os documentos comprobatórios necessários;

- b) histórico escolar atualizado.

Art. 10. As solicitações para abreviação ou antecipação dos estudos, para fins de conclusão do curso, deverão ser protocoladas nas respectivas coordenações de

curso, cujos processos deverão ser instruídos com a seguinte documentação, entregue no ato pelo próprio interessado:

- a) requerimento do aluno, explicitando as justificativas da solicitação;
- b) histórico escolar devidamente atualizado e
- c) proposta de abreviação da duração do curso, da qual façam parte, necessariamente, a forma e o cronograma de cumprimento das ações constantes da referida proposta.

§ 1º Os processos que não forem instruídos de acordo com o que estabelecem os artigos 4º e 5º serão indeferidos *in limine* pela coordenação do curso, de cujo ato deverá dar ciência ao interessado.

§ 2º O prazo máximo para a coordenação do curso se manifestar formalmente sobre as solicitações será de 20 (vinte) dias corridos após o requerimento ter sido protocolado na coordenação, e, em caso de aceitação, o processo deverá ser encaminhado aos respectivos colegiados de curso para a homologação.

Art. 11. A avaliação antecipada de componente curricular, referida nos artigos 6º, 7º e 8º, será processada, após cumpridas as exigências do art. 9º, como se segue:

§ 1º O prazo para a aceitabilidade das solicitações, por parte da coordenação do curso, será de até 7 (sete) dias corridos após o requerimento ter sido protocolado na coordenação.

§ 2º A avaliação do componente curricular, objeto da solicitação, deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do resultado da solicitação.

§ 3º Uma portaria normativa do processo de avaliação será publicada pela chefia do departamento ou, quando não houver departamento, pela diretoria da unidade acadêmica à qual o componente curricular objeto da avaliação está vinculado.

§ 4º A referida Portaria normativa deverá explicitar as seguintes informações:

- a) docente(s) responsável(is) pela avaliação;
- b) datas, local, horário e o tipo de avaliação proposto para o componente curricular objeto da solicitação;
- c) conteúdo programático a ser avaliado;
- d) critérios de aprovação.

§ 5º Deve-se considerar para aprovação de antecipação de estudos a nota 7,0 (sete) como nota mínima.

Art. 12. Para a avaliação da proposta de abreviação da duração do curso, uma Banca Examinadora Especial, designada pelo diretor da unidade acadêmica à qual o curso pertence, composta por, pelo menos, 3 (três) professores efetivos vinculados ao curso, com reconhecida qualificação na área, deverá divulgar edital do processo de avaliação, nas dependências das respectivas coordenações de curso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da homologação, pela coordenação do curso, da referida proposta.

§ 1º O edital do processo de avaliação deverá explicitar as seguintes informações:

- a) datas, local e horário das provas dos respectivos componentes curriculares para os quais houver solicitação de dispensa;
- b) conteúdos programáticos, baseados no programa do componente curricular; e
- c) critérios de aprovação.

§ 2º Os critérios de avaliação e os conteúdos programáticos deverão ser aprovados pela coordenação do curso em data anterior à divulgação do edital.

§ 3º Para aprovação em avaliação de antecipação de estudos, deve-se considerar a nota 7,0 (sete) como nota mínima.

Art. 13. Concluídos os trabalhos, a Banca Examinadora Especial, referida no art. 12, enviará, para homologação pelo respectivo colegiado de curso, o Relatório Conclusivo do processo que deverá:

I – indicar se o aluno apresenta extraordinário aproveitamento nos estudos, e

II – em caso afirmativo, quanto ao inciso anterior, apresentar resultado da análise da proposta de abreviação da duração do curso de que trata a alínea "c" do art. 10.

Art. 14. O colegiado do curso deverá apreciar o Relatório Conclusivo, referido no art. 13, em um prazo máximo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do respectivo processo e, imediatamente, enviar para a homologação pela PROGRAD.

Art. 15. Após a homologação do referido Relatório Conclusivo, a PROGRAD deverá imediatamente divulgar o resultado no seu sítio na *Internet*.

Parágrafo único. Da decisão da PROGRAD caberá recurso do interessado à Câmara de Graduação do CEPE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da divulgação do resultado.

Art. 16. Após a autorização da PROGRAD do Plano de Estudos para fins de conclusão do curso, caberá à coordenação do curso:

I – o acompanhamento diligente do plano de estudos do aluno que estiver cursando em regime de abreviação da duração do curso;

II – encaminhamento à PROGRAD, a cada período letivo, de relatório conclusivo do desempenho acadêmico do aluno.

Parágrafo único. Caberá à PROGRAD estabelecer alterações no controle acadêmico para atender ao disposto nesta Resolução.

Art. 17. O aluno que, a critério da PROGRAD, com base no relatório conclusivo a que se refere o inciso II do art. 16, não cumprir o plano de estudos proposto e elaborado para atender à abreviação da duração do seu curso perderá o direito de continuar nesse regime, devendo retornar ao regime anterior, só podendo pleitear idêntica solicitação após 2 (dois) anos.

§ 1º Caberá à coordenação do curso proceder às adaptações curriculares que se fizerem necessárias quando do retorno do aluno ao regime anterior.

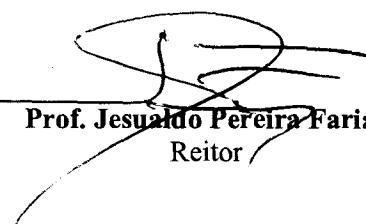
§ 2º Para a situação prevista no *caput* deste artigo, garantir-se-á a manutenção no histórico escolar do aluno daqueles componentes curriculares que porventura já tiverem sido implantados, como dispensados, em decorrência do que já tiver sido cumprido na programação objeto da abreviação de estudos.

Art. 18. Não serão objeto de antecipação os Estágios Curriculares e os Treinamentos em Serviço.

Art. 19. O aluno que obtiver dispensa de cumprir componente curricular por comprovar, na forma desta Resolução, extraordinário desempenho acadêmico terá consignada, em seu histórico escolar, tal dispensa, bem como a nota obtida no processo de comprovação em causa.

Art. 20. Os casos omissos serão decididos pela Câmara de Graduação do CEPE.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.


Prof. Jesualdo Pereira Farias
Reitor